



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

PROJETO DE LEI Nº 3498, DE 2015

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a vinculação da emissão do licenciamento do automóvel ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito com o referido imposto, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jhonatan de Jesus
Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

I – DO RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3498/2015 de autoria do Sr. Jhonatan de Jesus altera os artigos 128 e 131 da Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 com o objetivo de permitir que o contribuinte possa realizar o licenciamento anual do seu veículo independente do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O projeto no seu art. 3º concede anistia as multas e as penalidades de remoção e apreensão aplicadas por falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos três meses que antecedam a publicação desta Lei.

O Projeto de Lei nº 3499/2015 de autoria do Sr. Glauber Braga apensado a proposição principal altera o § 2º do art. 131 da Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 com o objetivo de permitir que o contribuinte possa realizar o licenciamento anual do seu veículo independente do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei nº 3498/2015 de autoria do Sr. Jhonatan de Jesus altera a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 com o objetivo de permitir que o contribuinte possa realizar o licenciamento anual do seu veículo independente do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Antes de entrar no mérito da proposta gostaria de aprofundar a discussão sobre o significado da palavra licenciamento, no âmbito da administração pública, e o objetivo da sua aplicação no código de trânsito brasileiro.

Em publicação intitulada de "Direito Administrativo Brasileiro, o autor Hely Lopes Meirelles define licença como: *"ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.*

Já Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" afirma que *"Licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos".*

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro em "Direito Administrativo" conceitua a licença como *"o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade"*

Por estas definições fica claro que o poder público pode exigir, sempre que conveniente, para a realização de diversas atividades, inclusive para utilização de veículos automotores, o instrumento do licenciamento. Ficou claro também que o poder público para licenciar esta ou aquela atividade deve estabelecer "exigências legais" a serem cumpridas, porém não devemos "abarcá-las" no instrumento do licenciamento qualquer tipo de exigência.

Através de sumula aprovada pelo STF podemos perceber que a falta de pagamento de um tributo não pode ser utilizado como embasamento para não se conceder uma licença ou para cassá-la:

I – Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Outro aspecto a ser observado é que a própria constituição federal no inciso IV do art. 150 proíbe o confisco de bens em razão da falta de pagamento de tributo.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Inclusive o STF já editou 2 sumulas que também comprovam esta interpretação:

I – Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

II – Súmula 547: Não é lícito que a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades eleitorais.

Fica claro que o § 2º do art. 131 faz uma exigência meramente arrecadatória para realizar o licenciamento de veículos.

“Art. 131 (...)

(...)

*§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a **tributos**, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”*

Fica claro também que este dispositivo do CTB assim redigido pretende burlar a constituição federal obrigando o contribuinte a pagar o tributo sob uma disfarçada exigência de licenciamento e que esta falta de licenciamento resultante do não pagamento de tributo resultaria na pena de recolhimento do bem.

A própria justificativa do PL apensado aborda bem esta questão:

“Não obstante a alegação de que a apreensão do veículo decorre da penalidade aplicada à infração de trânsito caracterizada pela condução de veículo sem o devido licenciamento, é evidente e cristalino que o real motivo pela apreensão é o débito de IPVA. Nota-se claramente uma manobra para tentar conferir a constitucionalidade da medida, felizmente infrutífera graças ao olhar atento da justiça brasileira.”

Incluir o pagamento de tributo no hall de exigências para o licenciamento é tentar burlar a regra estabelecida no art. 150 da CF.

O Licenciamento anual de veículo foi criado com o intuito de garantir a boa condição de estado dos veículos que circulam no país, a manutenção da característica dos veículos adquiridos e o cadastro atualizado dos proprietários. Não cabe incluir uma exigência meramente de recolhimento de tributos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Devemos estabelecer como princípio para exigências no licenciamento a segurança nas nossas vias, o bem estar de motoristas e pedestres e o meio ambiente.

Na prática, o não pagamento do IPVA impede o motorista de utilizar uma propriedade sua. Seria o mesmo que um cidadão ser expulso de sua casa por não pagar o IPTU, sem qualquer tipo de processo administrativo e decisão judicial.

Muitos brasileiros utilizam o seu veículo para trabalhar, inclusive como instrumento de trabalho. Impedir este trabalhador de utilizar o seu veículo quando o mesmo ainda não possui todos os recursos necessários para pagar o tributo exigido pelo governo é condená-lo a não mais possuir condições de quitar o mesmo.

A proposição foi apensada ao PL 3499/2015 de autoria do Sr. Glauber Braga que possui o mesmo objetivo.

Por todo exposto, meu voto é favorável a PL 3498/2015, favorável ao PL 3499/2015 na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 3498, DE 2015

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a vinculação da emissão do licenciamento do automóvel ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito com o referido imposto, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a vinculação da emissão do licenciamento do automóvel ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito com o referido imposto, e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterado o inciso VIII do art. 124 o artigo 128 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 (...)

(...)

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;” (NR)

“Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” (NR)

“Art. 131. (...)

(...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora